



PARECER JURÍDICO Nº 265/2019, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 24/2019 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: Altera a Lei Municipal nº 682/2016, que Dispõe Sobre o Parcelamento do Solo para fins Urbanos no Município de Itapoá/SC.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 24/2019](#), de autoria do Poder Legislativo – 1º autor Vereador André Vinicius Araujo.

O presente Projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle autor Documental do Poder Legislativo no dia 04 de abril de 2019, sob protocolo nº 186/2019, em regime ordinário.

No dia 08 de abril de 2019, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente Vereador Geraldo Rene Behlau Weber (PSDB) solicitou a leitura da Proposição pelo 1º Secretário Vereador Thomaz William Palma Sohn (PSD). O Vereador Thomaz Sohn (PSD) apresentou Requerimento Verbal para a leitura apenas da ementa do Projeto, o qual foi aprovado por unanimidade do plenário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os Arts. 45 e 47, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de interesse local, permissível a sua forma através de Projeto de Lei Ordinário. Já em relação ao mérito da iniciativa da Proposição, esta será mais adianta analisada.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

A assinatura digital é obrigatória em todos os documentos protocolados na Casa pelo Poder Legislativo, inclusive em todos os Anexos, conforme disposições contidas na Resolução nº 14/2016. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo, 1º autor Vereador Vereador André Vinicius Araujo, o presente Projeto busca alterar a Lei Municipal nº 682/2016, que dispõe sobre o

Parcelamento do Solo para fins Urbanos no Município de Itapoá/SC, sendo esta Lei parte integrante do Plano Diretor de Itapoá, conforme determina o Inciso IV, §1º, Art. 172, da Lei Orgânica de Itapoá, conforme segue:

Art. 172. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, expressando as exigências de ordenação da Cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.

§1º - O Plano Diretor disporá sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - normas relativas ao desenvolvimento turístico;

III - política de orientação da formulação de planos setoriais;

IV - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias;

populares, com garantias de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

V - proteção e fiscalização ambiental;

VI - ordenação de usos, atividades e funções de interesse comunitário.

Conforme a Exposição de Motivos, de forma sucinta, a Legislação atual prevê que os requisitos urbanísticos para a implantação de loteamentos com dimensões de quadras acabam por inviabilizar a mobilidade urbana. Tal fato resulta na dificuldade de conectar as vias entre os loteamentos já existentes, impossibilitando que o sistema viário e a mobilidade municipal possuam um fluxo equilibrado. O presente projeto de lei visa proporcionar que a mobilidade urbana entre em consonância com o sistema viário e a legislação municipal vigente.

2.2.1 Vício de Iniciativa por usurpação de Poder

Em primeira análise, destaca-se que a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (Art. 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), por se tratar de interesse tipicamente local.

Nota-se a ausência de Parecer Contábil do Poder Executivo, para resguardar à Administração sobre a previsibilidade de eventuais criações de despesas e o respeito aos limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000. Nesse ponto, recomenda-se a necessária manifestação da Contabilidade da Prefeitura.

Conforme análise da legalidade da proposição, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Executivo, mas não há previsão legal para permitir a iniciativa pelo Poder Legislativo, conforme as disposições da Lei Orgânica de Itapoá, em que segue:

Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XI - aprovação do Plano Diretor e demais planos e programas de governo;

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública; (grifo nosso)

Nesse ponto, verifica-se a possibilidade do Parlamento Municipal aprovar o Plano Diretor e suas consequentes propostas de alteração dos Planos elaborados pelo Governo (Poder Executivo). Mas aprovar não possui o mesmo sentido jurídico do que propor Planos e alterações. Além disso, as atribuições das secretarias, ou seja, as prerrogativas legais para orientar a atuação das Secretarias, inclusive da Secretaria Municipal de Planejamento, são matérias legislativas de exclusiva iniciativa do Prefeito, através da apresentação de Projetos de Lei oriundos necessariamente do Poder Executivo. Portanto, em análise da presente Proposição, nota-se vício de iniciativa com a usurpação do Poder Legislativo de poderes exclusivos confiados ao Chefe do Poder Executivo.

A matéria atinente à gestão da cidade decorre, essencialmente, da administração realizada pelo Chefe do Poder Executivo, o que leva à conclusão de que, na hipótese em exame, foi violado o princípio da separação de poderes. Quer dizer, a iniciativa legislativa vicia de inconstitucionalidade a Lei em debate, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, invadida que foi a esfera de competência do Chefe do Executivo.

Além disso, por envolver a Ocupação e o Uso do Solo, com alteração do Plano Diretor, o Projeto depende de estudos prévios e técnicos e audiências junto às entidades comunitárias que só o Poder Executivo local, por meio de seus órgão, está apto a realizar.

As Leis de iniciativa parlamentar que trata da ocupação e uso do solo é inconstitucional, por se tratar de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que se trata de matéria subordinada a planejamento prévio, típica atividade administrativa, e participação comunitária. Por isso, constata-se a violação da separação de poderes, bem como das diretrizes constitucionais que determinam a necessidade de planejamento e participação popular na legislação sobre o Plano Diretor Municipal. Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da necessidade, ou não, de revisão das Leis que do Plano Diretor. Trata-se de atuação administrativa que fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder. Assim, s.m.j., a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei decorre da violação da regra da separação de poderes e da gestão do ordenamento urbanístico municipal, previstas na Constituição Federal de 1988.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. E compete ao Poder Legislativo, de forma primacial, a função de editar Leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Cumpre recordar ao ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. [...] O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. [...] Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

A matéria tratada no presente Projeto de Lei se encontra na órbita da chamada reserva da Administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro Poder, pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Conforme contundente a segura [manifestação do Subprocurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo Dr. Sérgio Turra Sobrane](#), conforme se extrai do seu estudo

jurídico, em que segue:

“Todo e qualquer regramento relativo ao uso e ocupação do solo seja ele geral ou individualizado (autorização para construção em determinado imóvel, alteração do uso do solo para determinada via, área ou bairro, etc.) deve levar em consideração a cidade em sua dimensão integral, dentro de um sistema de ordenamento urbanístico, razão pela qual a exigência de planejamento e estudos técnicos. A ordenação do uso e ocupação do solo é um dos aspectos substanciais do planejamento urbanístico. Preconiza uma estrutura orgânica para a cidade, mediante aplicação de instrumentos legais como o do zoneamento e de outras restrições urbanísticas que, como manifestação concreta do planejamento urbanístico, tem por objetivo regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em áreas homogêneas no interesse do bem-estar da população, conformando-os ao princípio da função social.

A sistemática constitucional - relativa à necessidade de planejamento, diretrizes, e ordenação global da ocupação e uso do solo - evidencia que o casuísmo, nessa matéria, não é em hipótese alguma admissível.

Não se admite, nesse quadro, modificações individualizadas, pontuais, casuísticas e dissociadas da estrutura sistêmica da utilização de todo o solo urbano. Caso contrário, tornaria inócuo e sem qualquer validade todo o planejamento e estudos realizados pelo Poder Executivo, para fins de elaboração e aprovação do Plano Diretor e da Lei do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, pois qualquer iniciativa parlamentar poderia redundar na completa alteração de tudo o quanto planejado e decidido até então.

Tratando-se de matéria atinente a gestão da cidade, cabe nitidamente ao administrador público, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema.

A competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, assim a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.”

A questão da ilegalidade de iniciativa dos Projetos de Leis que alteram o Plano Diretor propostas pelo Poder Legislativo, encontra farta jurisprudência para corroborar a presente análise jurídica, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 846.088/SP. Nº 4642 ano de 2016. Recorrente: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ-SP. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que altera o zoneamento urbano, incluindo em Macrozona Urbana área anteriormente pertencente à Macrozona de Proteção e Preservação Ambiental. Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ausência de estudo técnico prévio, de ampla consulta pública e de participação das entidades comunitárias envolvidas. Ação procedente. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade : ADI 0005130-35.2004.8.26.0000 SP 0005130-35.2004.8.26.0000. RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI. (grifo nosso)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 157.892-3, DO FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL. AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAIS. INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS. RELATOR SUBST.: DES. MÁRIO RAU. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI

MUNICIPAL, QUE ALTERA LEGISLAÇÃO SOBRE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS - EDIÇÃO E PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, SEM INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (grifo nosso) - CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DA CARTA ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Link do documento: [Clique aqui](#).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 154.17906
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL
REQUERIDO: PRESIDÊNTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTTA ISABEL
Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.385, de 22 de fevereiro de 2007, que altera o perímetro urbano do aludido Município e dá outras providências. Lei municipal revogadora declarada inconstitucional - Efeito repristinatório - Ocorrência - Preliminar de carência da ação rejeitada. - Reunião de processos - Inadmissibilidade - **ADIN referente à lei revogadora já julgada.** - **Vício de iniciativa - Ocorrência - Norma de iniciativa parlamentar que envolve questão atinente ao uso e ocupação do solo interferindo diretamente no zoneamento e planejamento urbano - Inadmissibilidade - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Violação ao princípio da separação dos poderes (grifo nosso)** - Ofensa aos artigos 5o , 144, 180, inciso II e 181, da Constituição Estadual - Ação procedente. Link do documento: [Clique aqui](#).

Acórdão 66.667-06 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM nº 884, de 25 de junho de 1999, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO) (versa sobre a iniciativa legislativa para a expansão da zona urbana e a prévia necessidade de estudos técnicos para a elaboração de planos, programas e projetos urbanísticos) EMENTA: **INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador que altera, sem planejamento prévio, as zonas de expansão urbana - Ação Direta julgada procedente - Em certos temas urbanísticos, como Plano Diretor, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito (grifo nosso)**, sob cuja orientação e responsabilidade se prepara os diversos planos. Link do documento: [Clique aqui](#).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade - **Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Leis dispuseram sobre situações concretas, concernentes à organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas (grifo nosso).** Link do documento: [Clique aqui](#).

2.2.2 Necessidade de estudo prévio e de consulta pública – audiências com a comunidade

Em continuidade da análise jurídica, destaca-se as seguintes disposições do Estatuto da Cidade - [Lei Federal no 10.257/01](#), conforme segue:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[...]

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (grifo nosso)

Além das disposições da Lei Federal do Estatuto da Cidade, em que vincula a Administração Pública Municipal na orientação das políticas públicas relacionadas ao Plano Diretor Municipal, também destaca-se as disposições da Lei Complementar Municipal nº 48/2016, conforme segue:

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 048/2016 - INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 127. O processo de planejamento municipal dar-se-á de forma integrada, contínua e permanente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei.

[...]

§2º. Propostas de alteração deste Plano Diretor deverão ser apreciadas em Audiência Pública e pelo CONCIDADE.

Art. 129. As Conferências Públicas, abertas à participação de qualquer cidadão, ocorrerão ordinariamente a cada dois anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho Municipal da Cidade de Itapoá – CONCIDADE ou pelo chefe do Poder

Executivo ou quando ocorrer a Conferência Regional, Estadual e Nacional nos casos de necessidade de alteração da Lei do Plano Diretor.

Art. 130. São objetivos das Conferências Públicas:

I. Promover debates sobre matérias da política de desenvolvimento urbano e ambiental;

II. Sugerir ao Poder Executivo Municipal, adequações em objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanos;

III. Sugerir propostas de alterações do Plano Diretor e da legislação urbanística, a serem consideradas quando de sua revisão; e

IV. Avaliar a política urbana, apresentando críticas e sugestões.

Nesse sentido, tanto a doutrina quanto as jurisprudências, são evidentes no sentido da necessidade das Proposições que versem sobre o Plano Diretor – Uso e Ocupação de Solo Urbano, serem precedidas de estudos técnicos organizado pelo Poder Executivo, bem como da obrigatoriedade da promoção de audiências públicas para incentivar a participação cidadão e democrática nos rumos urbanísticos do Município, conforme se extrai das seguintes jurisprudências selecionadas:

ACÓRDÃO Nº 127.378/2013 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 202 DO STJ. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARANDO NULAS AS LEIS MUNICIPAIS Nºs. 5389/2010 E 5.391/2010, QUE ALTERARAM A LEI Nº 3.253/1992, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, POR AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS, DE PUBLICIDADE, DE TRANSPARÊNCIA E DE PARTICIPAÇÃO POPULAR EM SEUS PROCESSOS LEGISLATIVOS, RECONHECENDO INCIDENTALMENTE OFENSA À CF, E CONTRARIEDADE AO ESTATUTO DA CIDADE (LEI FEDERAL Nº 10.257/2001) E À LEI MUNICIPAL Nº 4.669/2006, QUE DISCIPLINA O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS. LEIS DE EFEITOS CONCRETOS. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE AFETA A ESFERA JURÍDICA DE TERCEIROS, DECLARANDO NULOS OS ATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DAS DITAS LEIS, ALCANÇANDO OS ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO JÁ CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS CONSTRUTORAS COM OBRAS EM ANDAMENTO E A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. Link do documento: [Clique aqui](#).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Relator: DESEMBARGADOR ANTÔNIO SÉRVULO. NÚMERO DO PROCESSO 1.0000.13.063910-7/000. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADIN. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. LEIS MUNICIPAIS Nº 2.136/2011 E 2.139/2011. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE ZONEAMENTO URBANO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS E AUDIÊNCIA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. COMARCA DE VIÇOSA - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA, CÂMARA MUN VICOSA. ACÓRDÃO: Vistos etc., acorda, em Turma, do ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata

dos julgamentos em REJEITAR A PRELIMINAR E ACOLHER A PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 2.136/2011 E 2.139/2011 DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA. Link do documento: [Clique aqui](#).

Assim, após análise, s.m.j., destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 24/2019 apresenta ilegalidades por vício de iniciativa parlamentar que envolve questão atinente ao Plano Diretor – Parcelamento do Solo para fins Urbanos de Itapoá, com interferência direta no planejamento urbano por iniciativa inadmissível do Parlamento. Constata-se violação ao princípio da separação dos poderes e da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Além disso, nota-se ausência de estudo prévio pelo Poder Executivo, bem como ausência de Audiência Pública para análise da Proposição. Desta feita, opino pelo pronto arquivamento da Proposição, nos termos do Regimento Interno da Casa, de maneira a resguardar o princípio da legalidade. Por fim, recomenda-se o encaminhamento da presente Proposição para que sua iniciativa aconteça por meio do Chefe do Poder Executivo, com a indicação para tal finalidade e em conformidade com o devido processo legal.

É o entendimento desta assessoria jurídica, s.m.j.

Itapoá/SC, 09 de abril de 2019.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105
Assessor Jurídico do Legislativo
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>